



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000838/2007-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.899 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Embargante COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os embargos declaratórios prestam-se à retificação de omissões, contradições e obscuridades em Acórdão de Recurso Voluntário, bem como para sanar erros materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Sinteticamente, trata-se de Embargos de Declaração interpostos sob o fundamento de que apesar deste Colegiado haver acolhido as razões recursais e cancelado o Auto de Infração, deixou consignado que o recurso voluntário teria sido parcialmente provido.

O Acórdão sob exame, n.º 3302-008.117, proferido no Processo nº 13603.000838/2007-31 foi redigido nos seguintes termos:

“Atento às duas razões postas pela recorrente, não há como não lhe assistir razão, uma vez que, de fato, o crédito tributário ora discutido nem encontra mais espeque na obrigação principal que lhe havia dado surgimento, e, de acordo com a atual jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea ocorreu no caso vertente.

Posto isso, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.”

O despacho de Admissibilidade foi redigido nos seguintes termos:

Ressalta-se que o Auto de Infração era relativo à exigência de multa de mora paga a menor, conforme descrito no relatório do voto.

Destarte, com razão, a embargante, pois o provimento descrito no voto corresponde a provimento integral e não parcial do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, como uninominados para sanar o erro material quanto ao provimento integral do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

Os embargos são tempestivos, foram admitidos por despacho revestido das formalidades legalmente exigidas e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Partindo-se da premissa de que os Embargos prestam-se ao saneamento de omissões, contradições e obscuridades, bem como de erro material, e do fato de que o Acórdão sob exame haver expressamente consignado que foi dado provimento **parcial** ao pedido da Recorrente, quando na verdade materialmente o provimento foi **integral**, é de se dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar o erro material quanto ao provimento **integral** ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad